



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVIII – Edição N.º 1128 – Itajá/RN, 12 de setembro de 2019
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior
Presidente

Francisco Canindé Ferreira
Vereador

Carlos Tomaz da Silva
Vereador

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira
Vereadora

Carlos Marcondes Matias Lopes
Vereador

Antonio Richardson de Macedo
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Maxsilvan da Cunha
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretor de Redação: Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVIII – Edição N.º 1128 – Itajaí/RN, 12 de setembro de 2019
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

EM BRANCO

PORTARIAS E DECRETO

EM BRANCO

LEIS

LEI Nº 353/2019 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD, dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Itajaí através de cartão de débito e crédito, altera o Código Tributário do Município de Itajaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 1º Fica criado o Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD, o qual objetiva o recolhimento de informação sobre os fatos geradores realizados pela prestação de serviços realizada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito ou congêneres, cuja entrega é de caráter obrigatória por parte das Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares que operam junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas) e dos estabelecimentos pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os serviços de de cartão de crédito ou débito e congêneres, sediados dentro da circunscrição deste Município.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se administradora de cartões de crédito ou débito ou congêneres, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito ou congêneres, nos moldes do estabelecido no item 15.01 da Lei Complementar 116/03.

§ 2º. Entende-se por cartões similares aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:
I - moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;
II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida;
III - cartão utilizado para saques, retiradas de bens e serviços de qualquer natureza, inclusive àqueles limitados ao pagamento de bens e serviços específicos e ainda de cuja quantificação do crédito se dê em bens ou serviços.

Parágrafo Único. A localização ou quantidade de estabelecimentos credenciados à realização da operação não serve de critério para a caracterização do serviço.

Art. 2º O Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD objetiva o processamento e registro de todas as operações com cartão de crédito ou débito, incluindo as receitas decorrentes das prestações de serviços pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ou congêneres, junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

Parágrafo único. A Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

A) Identificação da Administradora:

- 1 - Nome/Razão social;
- 2 - Logradouro, número, complemento, bairro, cidade/UF/CEP;
- 3 - Pessoa responsável para contato;
- 4 - Número telefone/e-mail;
- 5 - Número CNPJ.

B) Identificação do Estabelecimento Credenciado:

- 1 - Nome/Razão social;
- 2 - Logradouro, número, complemento, bairro, cidade/UF/CEP;
- 3 - Pessoa responsável para contato;
- 4 - Número telefone/e-mail;
- 5 - Número CNPJ;
- 6 - Número da inscrição estadual;
- 7 - Número de cadastro do estabelecimento (Pessoa física ou jurídica) credenciado na administradora.

C) Registro das Operações Realizadas:

- 1 - Data da operação;
- 2 - Valor da operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 3 - Natureza da operação - débito ou crédito;
- 4 - Tipo da operação - eletrônica ou manual;
- 5 - Número da autorização de pagamento atribuído pela administradora;
- 6 - Número do identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação.

D) Registro dos valores para cálculo do ISSQN:

- 1 - Valor, expresso em reais, de cada operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 2 - Percentual cobrado pela administradora, referente a cada operação realizada de prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 3 - Valor, expresso em reais, cobrado pela administradora referente à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres, referente a cada operação realizada;
- 4 - Base de cálculo do ISSQN - correspondente ao somatório dos valores referentes à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 5 - Alíquota para cálculo do valor do ISSQN;
- 6 - Valor, expresso em reais, do ISSQN a ser recolhido.

Art. 3º O Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD deverá ser apresentado, em meio digital, mediante utilização de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, em periodicidade mensal, conforme dispuser o regulamento específico, devendo conter todas as operações efetuadas no período anterior à prestação de informações, com identificação dos estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não alimentação do Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD com dados integros e tempestivos, nos termos que dispuser o Regulamento, conforme o princípio contábil da Oportunidade e da Prudência, sujeitará às administradoras de cartões de débito ou crédito ou congêneres, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Fiscalização especial do contribuinte;

III - multa de:

a - 200 (duzentas) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração inverídica, simulada ou fraudada;

b - 100 (cem) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração não entregue.

c - 50 (cinquenta) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração inexata ou incompleta ou contendo omissões de informações ou entrega extemporânea.

§ 1º. As multas de que trata este artigo, serão majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de reincidência.

§ 2º. As multas incidirão independentemente das demais sanções administrativas, civis ou penais incidentes sobre o fato, podendo acumular com outras sanções administrativas.

§ 3º. As penas administrativas poderão ser cumuladas.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Tributação, a disponibilização por meio eletrônico de mecanismo de recebimento destas informações.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamentos dos contribuintes e devedores de tributos inscritos ou não em dívida ativa, assim como, àqueles de natureza não tributária através de cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo Único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados no cartão de crédito e débito o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar no valor do pagamento eventuais taxas cobradas pela administradora da operação de modo a não suportar com o ônus desse custo.

Art. 7º Fica autorizado o recebimento ao Município dos valores descritos no art. 7º desta lei de forma parcelada, no todo ou em no cartão de crédito com os acréscimos que incidir sobre a operação em até 4 (quatro) parcelas, e acima de 4 (quatro) parcelas com os acréscimos que a antecipação da receita impor.

Parágrafo Único. O parcelamento de tributos exclui o direito à qualquer desconto pontualidade ofertado pelo Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação e aprovação de plano de destinação de resíduos para às atividades informadas ou verificadas que sejam de interesse público regular o trato da destinação de resíduos, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto, Instruções Normativas, Soluções de Consultas e outros instrumentos legalmente previstos.

Art. 10º Fica alterado o Anexo X da Lei Complementar Municipal nº 347, de 20 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a redação que segue em anexo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajaí, em 12 de setembro de 2019.

Alair Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal Nº 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVIII – Edição N.º 1128 – Itajá/RN, 12 de setembro de 2019
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ANEXO X

ANEXO X		
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
CLASSE	CONSUMO KW/H/MENSAL	% CIP
RESIDENCIAL E RURAL	De 0 a 30 Kw/h	ISENTO
	De 31 a 50 Kw/h	2,00 %
	De 51 a 100 Kw/h	5,00 %
	De 101 a 150 Kw/h	6,00 %
	De 151 a 200 Kw/h	7,00 %
	De 201 a 250 Kw/h	8,00 %
	De 251 a 300 Kw/h	9,00 %
	De 301 a 400 Kw/h	10,00 %
	De 401 a 500 Kw/h	11,00 %
	Acima de 500 Kw/h	12,00 %
CLASSE	CONSUMO KW/H/MENSAL	% CIP
INDUSTRIAL COMERCIAL SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	De 0 a 50 Kw/h	0,00 %
	De 51 a 150 Kw/h	8,00 %
	De 151 a 200 Kw/h	9,00 %
	De 201 a 250 Kw/h	10,00 %
	De 251 a 300 Kw/h	11,00 %
	De 301 a 400 Kw/h	12,00 %
	De 401 a 500 Kw/h	13,00 %
	Acima de 500 Kw/h	14,00 %

Lei nº 354/2019, de 12 de setembro de 2019.

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ – Estado de Rio Grande do Norte, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º No Município de Itajá, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN
Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Município de Itajá:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-Municipal e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN, dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes municipais do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos demais municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMUSAN será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação fixados por Decreto Municipal.

§ 2º Poderão também compor o COMUSAN, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado do Rio Grande do Norte e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMUSAN, permitida a recondução, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMUSAN será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMUSAN, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2019.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

LICITAÇÕES

2º AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS – N° 012208/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itajá/RN, torna público a quem interessar que estará promovendo o recebimento de documentos de "Habilitação" e "Proposta", através da T.P N° 012208/2019, Tipo Menor Preço por Empreitada Global, no dia 27/09/2019, às 10:00 h, na Sede da Prefeitura Municipal de Itajá, visando a Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para pavimentação convencional em paralelepípedo das Ruas Gilvan Lopes, Maria das Virgens Lopes de Medeiros, Adalgiza Xavier da Silva, Manoel Jacinto da Silva, Marginal da Avenida José Juscelino Barbosa, acostamento lateral da Av. José Juscelino Barbosa lado A e B e Pátio de São Vicente Ferrer, localizados no Bairro Centro do Município de Itajá/RN, conforme especificações contidas no Projeto Básico, anexo I do Edital. O Edital e seus anexos encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal na sala da CPL. Tel.: 084 – 3330-2255. E-mail: cpl@itaja.rn.gov.br, no horário de 08:00 as 12:00 h ou através do link: itaja.rn.gov.br.

Itajá/RN, em 12 de setembro de 2019.

Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMI/RN

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS N° 011806/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS MANOEL ALEXANDRE LOPES VIEGAS, MANOEL AUGUSTO LOPES E POETA TIZINHO, LOCALIZADAS NO BAIRRO CENTRO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 012/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN

O Presidente e Membros da CPL do Município de Itajá/RN, nomeados pela Portaria n.º 058/2019 do Prefeito Municipal de Itajá/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que as empresas CONSTRUTORA NOVA GERAÇÃO LTDA – LTDA – EPP, CNPJ: 10.522.228/0001-03, S B DA SILVA COMERCIO E SERVIÇO - EPP, CNPJ: 13.408.429/0001-64, RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 08.487.196/0001-00 e TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 27.988.901/0001-90 foram declaradas HABILITADAS e as empresas LISBOA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 29.769.351/0001-43, RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.555.440/0001-54, CG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.029.666/0001-40 e J R MUNIZ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 26.951.460/0001-99 INABILITADAS, em decorrência do julgamento da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS em epigrafe, cuja sessão se deu às 10h do dia 12/09/2019. Outrossim, encontra-se aberto o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109, I, alínea "a", da Lei 8666/93. Por fim, caso não haja interposição de recurso dentro do prazo estipulado no dispositivo citado anteriormente, designo o dia 24 de setembro de 2019, às 09h, para realização da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta dos licitantes habilitados. O teor do julgamento da fase de habilitação, encontra-se disponível aos interessados na CPL deste Município ou através do link <http://itaja.rn.gov.br/>.

Itajá/RN, 12 de setembro de 2019.

Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS

Gilclécio da Cunha Lopes
Membro

Luciana Reis da Silva
Membro

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO